HABEAS CORPUS Nº 516.131 - PA (2019/0174337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL GOMES DA SILVA - PA021889
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	ELIZEU MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	ELIEL SARAIVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ELIZEU MARTINS DOS SANTOS e ELIEL SARAIVA DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva dos ora pacientes pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 121 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva dos pacientes está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese cometido o que denota a periculosidade dos agentes vez que "*os acusados, sem motivação relevante aparente, de inopino, agiram com extrema violência ao efetuarem golpes nas regiões do pescoço, tórax, braço e cabeça das vítimas*" (fl. 26).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.

EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ). Ademais, o feito transcorreu de forma regular, ressaltada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que a fase do judicium accusationes findou-se em 1 ano e 3 meses e aguarda-se atualmente o julgamento popular marcado para data próxima de 8/2/2018.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, assumidamente usuário de maconha, crack e cocaína, estaria sob provável influência de substância ilícita no momento da conduta delitiva, quando, sem que houvesse discussão alguma, durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca de cozinha na região do abdômen, braços, mãos e costas da vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas.

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Recurso não provido" (RHC 83.735/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas,** DJe 19/12/2017).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator